

que as circunstâncias anormais derivadas do estado de guerra sejam o mais possível atenuadas nos seus efeitos, como é de justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais do serviço de administração militar que em 1917 se encontravam, como alferes, tomando parte no Corpo Expedicionário Português em França ou nas expedições em África, e que por esse motivo não puderam ir servir nas colónias, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, quer estivessem ou não oferecidos para esse serviço, não são preteridos na sua promoção a tenente pelos oficiais mais modernos do mesmo serviço que, ao abrigo do mesmo decreto, foram promovidos a este posto por decreto de 17 de Setembro de 1917.

Art. 2.º Os oficiais a quem se refere o artigo anterior são inscritos na escala de antiguidades do seu serviço pela ordem de antiguidade no seu posto de alferes e segundo os preceitos consignados nas alíneas seguintes:

a) Em primeiro lugar os incluídos no valor de N, por terem sido promovidos, por antiguidade, a tenente durante o ano de 1917;

b) Em segundo lugar os que, tendo-se oferecido em 1916 para comissão ordinária de serviço no ultramar, foram cumprir a mesma comissão nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, depois de recolhidos do serviço do Corpo Expedicionário Português em França ou das expedições em África;

c) Em terceiro lugar os restantes alferes de 1915 e 1916, indistintamente de haverem ou não declarado, em 1916, desejarem ir servir no ultramar, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901;

d) Em quarto lugar os oficiais mais modernos que, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, foram promovidos a tenente por decreto de 17 de Setembro de 1917.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:276

Considerando que após quasi três anos de aplicação do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, se têm apresentado à Junta de Saúde Naval tuberculosos

que alcançaram a cura clínica e, por este motivo, são considerados aptos para o serviço;

Mas considerando, por outro lado, que, em benefício dos próprios curados e das pessoas que com eles convivem, é conveniente sujeitá los durante algum tempo após a cura clínica a um especial regime de trabalho e observação, completando, por esta forma, os benefícios concedidos e as vantagens que se procuravam obter com a promulgação do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Repartição competente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares da armada que, tendo estado ao abrigo do decreto n.º 14:617, de 25 de Novembro de 1927, forem julgados aptos pela Junta de Saúde Naval serão temporariamente empregados em serviços moderados, devendo ser sujeitos a inspecção médica de três em três meses.

Art. 2.º Os militares da armada só poderão conservar-se na situação do artigo anterior durante dois anos, findos os quais regressarão definitivamente ao serviço os que forem considerados aptos pela Junta de Saúde Naval e reformados os restantes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Faróis

Decreto n.º 18:277

Considerando que um farol moderno exige dos faroleiros competência técnica, que falta aos antigos faroleiros dos quadros da Direcção de Faróis, admitidos em época em que o serviço de faróis podia ser desempenhado por indivíduos sem qualquer preparação, bastando serem cuidadosos no cumprimento das suas simples obrigações;

Considerando que por esse motivo a Direcção de Faróis se encontra hoje obrigada a recorrer aos sargentos condutores de máquinas para chefes dos faróis de importância, desviando consequentemente esses oficiais inferiores das funções que lhes pertencem no serviço da marinha de guerra;

Considerando que a escola de farolagem encontra dificuldade insuperável em habilitar chefes de farol em razão da falta de preparação dos antigos faroleiros para aproveitarem o ensino que ella lhes ministra;

Considerando que por isso se torna necessário e urgente acelerar a promoção dos faroleiros modernos, admitidos por concursos exigentes, e portanto em condições de a escola os poder preparar com a instrução técnica indispensável aos chefes de faróis;

Considerando que para se realizar este objectivo há necessidade de modificar o regulamento orgânico para o serviço de faróis nos artigos referentes à instrução e às condições de promoção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 95.º, 101.º, 156.º, 207.º e 216.º do regulamento orgânico para o serviço de faróis, decreto n.º 12:705, de 30 de Outubro de 1926, passam a ter as seguintes redacções:

Artigo 15.º Os quadros dos faroleiros poderão, sob proposta da Direcção, ser aumentados quando as necessidades do serviço assim o exigam, devendo nesse caso incluir-se no orçamento a verba correspondente a esse aumento.

§ 1.º A admissão de faroleiros tem lugar na classe de faroleiros supranumerários.

§ 2.º O pessoal não pode transitar de um para outro quadro.

§ 3.º Quando haja vagas no quadro dos primeiros faroleiros que se não possam preencher por falta de segundos faroleiros habilitados, considerar-se há o quadro dos segundos faroleiros acrescido de tantos lugares quantas as vagas existentes no primeiro quadro. Igualmente, quando não haja terceiros faroleiros nas condições para o preenchimento das vagas do quadro dos segundos faroleiros a promover por concurso, será o quadro dos terceiros faroleiros acrescido do número correspondente às vagas de segundos faroleiros que não forem providas.

Artigo 31.º Os lugares de terceiros faroleiros serão providos pelos faroleiros supranumerários, pela ordem da sua classificação no curso elementar de faroleiros, para o que anualmente, ao terminar o ano lectivo da escola, a Direcção de Faróis elaborará uma escala, na qual os faroleiros supranumerários serão inscritos por ordem de classificações, e, em igualdade destas, pelo tempo de serviço nos faróis.

As condições necessárias à inscrição nesta escala são:

- 1.º Ter o curso elementar de faroleiro;
- 2.º Ter servido, um ano pelo menos, em farol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro;
- 3.º Ter boas informações dos chefes dos faróis onde tenha servido, confirmadas pelo respectivo inspector;
- 4.º Ter bom comportamento, mostrando dar-se bem com os camaradas;
- 5.º Ter boa aptidão física;
- 6.º Não ter o vício da embriaguez.

Artigo 33.º As promoções a segundos faroleiros serão feitas metade por concurso e metade por antiguidades, sendo condições de promoção as seguintes:

- 1.º Serem julgados, pelo seu comportamento, zelo e aptidão para o serviço, aptos a dirigirem um farol de rotação de 3.ª ordem (p. m.);
- 2.º Terem servido durante dois anos em farol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro;
- 3.º Terem bom comportamento durante os últimos três anos e não terem sido suspensos, durante os últimos cinco anos, por mais de quarenta e cinco dias.

§ 1.º Em anos alternados, em data indicada pela Direcção de Faróis, os terceiros faroleiros que desejem concorrer aos concursos e satisfaçam às condições estabelecidas nos números anteriores dirigirão os seus requerimentos ao director de faróis.

§ 2.º Os candidatos admitidos a concurso serão julgados por um júri composto do director ou sub-director, do professor da escola de faroleiros e do primeiro engenheiro maquinista. Este júri elaborará a escala de promoções, por concurso, a segundos faroleiros, para os dois anos seguintes, por ordem do mérito relativo dos faroleiros examinados.

Os faroleiros inscritos nesta escala que não tiverem conseguido promoção durante o tempo em que ela estiver em vigor só poderão ser inscritos em nova escala sujeitando-se ao correspondente concurso.

Artigo 34.º Os segundos faroleiros, para serem promovidos a primeiros faroleiros, terão de satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Serem julgados aptos, pelo seu comportamento, zelo e aptidão, a dirigir um farol de rotação não inferior a 3.ª ordem (g. m.);
- 2.ª Terem sido aprovados no concurso complementar de faroleiros;
- 3.ª Não terem, nos últimos três anos, castigo algum, nem terem sido suspensos por mais de trinta dias durante os últimos seis anos;
- 4.ª Terem servido, durante dois anos, como segundos faroleiros, em farol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro.

Artigo 35.º As promoções a primeiros faroleiros são feitas por ordem da classificação no curso complementar de faroleiros, para o que anualmente serão inscritos na escala de promoções os segundos faroleiros aprovados no curso complementar e que satisfaçam às demais condições de promoção, segundo as classificações obtidas.

Artigo 36.º Os primeiros faroleiros, para serem promovidos a faroleiros chefes, terão de satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Terem mostrado, durante a sua carreira, assiduidade, muita aptidão para o serviço e a energia precisa para chefe de farol;
- 2.ª Terem dois anos de serviço como chefes de faróis de rotação e outros dois em faróis com instalação eléctrica própria e sinal sonoro;
- 3.ª Terem, durante os últimos seis anos de serviço, comportamento exemplar;
- 4.ª Terem boa aptidão física.

§ único. Os faroleiros dos quadros dos arquipélagos farão, nos faróis do continente, os tirocínios que não possam fazer nos das ilhas.

Artigo 37.º A promoção a faroleiro chefe é feita por escolha, entre os primeiros faroleiros, por um júri composto do director, do sub-director e do primeiro engenheiro maquinista.

Artigo 95.º Na escola de faroleiros funcionarão dois cursos:

- Curso elementar, destinado aos faroleiros supranumerários;
- Curso complementar, destinado aos segundos faroleiros.

§ 1.º Ao curso elementar, que é obrigatório, serão admitidos, por ordem da sua antiguidade de serviço, os faroleiros supranumerários do continente que tenham, pelo menos, um ano de serviço em fa-

rol com instalação eléctrica própria e sinal sonoro, ou em farol de rotação com incandescência por vapor de petróleo ou gás, para os supranumerários que sirvam nas ilhas adjacentes.

§ 2.º A Direcção mandará admitir a este curso o número de supranumerários do continente e das ilhas que entenda necessário ter habilitados para o preenchimento das vagas prováveis nos quadros dos terceiros faroleiros.

§ 3.º Os segundos faroleiros que satisfaçam às condições de promoção a primeiros faroleiros e que desejem frequentar o curso complementar devem requerer, no mês de Julho de cada ano, ao director de faróis, a sua admissão à escola.

§ 4.º A Direcção, de entre os requerentes, por ordem de antiguidades, mandará apresentar a exame de admissão à escola o número que julgar necessário ao preenchimento das vagas prováveis, nos quadros de primeiros faroleiros, durante um ano.

§ 5.º O júri de exames de admissão será formado pelo professor da escola e por dois engenheiros maquinistas da Direcção de Faróis, e julgará da aptidão dos concorrentes para o aproveitamento das matérias a cursar na escola, eliminando os que se mostrem incompetentes.

§ 6.º O exame será precedido de um mês de prática nas oficinas da Direcção de Faróis.

§ 7.º Nos dois primeiros anos, a contar da data da publicação destas alterações, é dispensado, para a matrícula nos cursos elementar e complementar, o exigido nos n.ºs 2.º do artigo 31.º e 4.º do artigo 34.º

Artigo 101.º Os exames finais dos cursos a que se refere o artigo anterior são feitos perante um júri composto do director ou sub-director, do professor da escola e do primeiro engenheiro maquinista.

§ único. Os examinados aprovados serão classificados: muito bom, bom, suficiente.

Artigo 156.º Os faroleiros em serviço nos faróis ou farolins a que se refere o artigo 89.º vencem a gratificação mensal de:

- a) 16\$50 nos faróis ou farolins de 1.ª classe de isolamento;
- b) 10\$50 nos faróis ou farolins de 2.ª classe de isolamento;
- c) 3\$ nos faróis ou farolins de 3.ª classe de isolamento.

Artigo 207.º A Direcção pode permitir a frequência do curso elementar de farolagem aos terceiros faroleiros que assim o desejem.

Artigo 216.º Aos actuais faróis e farolins compete, em conformidade com o artigo 89.º, a seguinte classificação:

- 1.ª classe — Ínsua, Berlenga, S. Lourenço e Ilhéu de Cima.
- 2.ª classe — Bugio, Forte do Cavalo, Cabo Sardo, S. Vicente, Ponta do Altar, Ancão, Cabo de Santa Maria, Espichel, Ponta do Pargo, Gonçalo Velho e Albarnaz.
- 3.ª classe — Leça, Mondego, Carvoeiro, Roca, Raso, Outão, Milfontes, Sagres, Piedade, Culatra, Armona, Carvoeiro do Algarve, Ferraria, Serreta, Ponta da Barca, Ponta do Tópo, Ribeirinha e Lajes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:278

Sendo urgente reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hoi por bem decretar; para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as verbas abaixo indicadas as seguintes dotações do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 5.º:	
N.º 2.º — Artigos de expediente	3.000\$00
Artigo 6.º:	
Despesas de hygiene, saúde e conforto	1.200\$00
Artigo 7.º:	
N.º 2.º — Telefones	1.500\$00

Capítulo 6.º — Instituto Geográfico e Cadastral:

Artigo 75.º:	
N.º 2.º — Trabalhos de campo para os serviços geométricos de cadastro, incluindo pagamento de salários	20.000\$00
Artigo 76.º:	
N.º 2.º-B — Compra de instrumentos, aparelhos e utensílios para os serviços geométricos de cadastro	15.000\$00
N.º 2.º-F — Idem para os serviços de fotogrametria	5.000\$00
N.º 2.º-H — Compra de máquinas de escrever e de calcular	17.000\$00

Artigo 77.º:	
N.º 1.º — Despesas de reparação e pintura do edificio	2.000\$00
N.º 2.º — Despesas de conservação e reparação de máquinas, aparelhos e utensílios	11.000\$00

Artigo 78.º:	
N.º 1.º — Material para as oficinas, laboratório e fotogrametria	5.000\$00

Capítulo 10.º — Armazéns gerais industriais:

Artigo 125.º:	
N.º 2.º — Transportes	5.000\$00

1256 200